



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.844

Recurso nº 53.904 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente BADIN E LIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO  
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BADIN E LIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ -

VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1

ANEXO Nº 1



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13634-000.131/87-34

RECURSO Nº: 53.904

ACÓRDÃO Nº: 101-80.844

RECORRENTE: BADIN E LIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Da empresa acima identificada foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de Cz\$. 295.730,00, sendo CZ\$ 17.005,46 de imposto de renda na fonte, CZ\$ 146.583,76 de correção monetária, CZ\$ 50.346,17 de juros de mora e CZ\$ 81.794,61 de multa de ofício através do auto de infração de fls. 01.

O lançamento é decorrente da verificação de omissão de receitas apurada na pessoa jurídica, com a consequente distribuição automática de lucros aos sócios no valor de CZ\$ 68.021,88 referente aos exercícios de 84, 85 e 86 (Processo nº 13634.000.133/87-60). Por conseguinte, tributou-se essa quantia por reflexo à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte. Em sua impugnação, às fls. 03/04, a autuada requer

Acórdão nº 101-80.844

seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista as alegações apresentadas no processo matriz do qual é decorrente.  
A fiscalização, em sua informação de fls. 13, opina pela manutenção do feito fiscal."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Pelo exame da decisão SERTRI 10630-023/89 (cópia ' de fls. 14 a 18) proferida no processo matriz, verifica-se que foram mantidas, como omissão de receitas, as parcelas de CZ\$ 2.819,47 no exercício ' de 84/83, CZ\$ 12.423,64 no exercício de 85/84, CZ\$ 52.778,77 no exercício de 86/85.

O interessado nada anexou aos autos que ilidisse a presunção de omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa e omissão de receitas detectada pela fiscalização estadual.

O enquadramento legal apontado no auto de infração artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, está exato e em consonância com o fato nele espelhado.

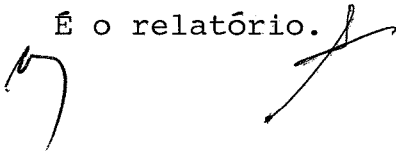
Assim posto, segue o lançamento reflexo o decidido no processo que lhe deu causa."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 94.253, a Quinta Câmara, através do Acórdão nº 105-4.499, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não demonstrada a origem e a efetiva entrega dos numerários supridos pelos sócios ao caixa, autoriza a presunção de omissão de receita."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.844

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

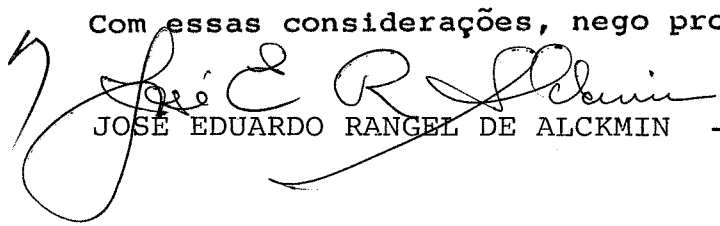
No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas neste Conselho, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente, no que pertine à matéria comum.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das atuações fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isto, tendo em vista, no tema comum, o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.